



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - SAAF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

**ESCLARECIMENTO AOS LICITANTES**

**PREGÃO 013/2013/SENF – SEFAZ**

O ESTADO DE MATO GROSSO por intermédio da SECRETARIA ADJUNTA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, neste ato representado por seu Pregoeiro designado pela PORTARIA CONJUNTA Nº 002/2013 – SENF - SEFAZ, de 07 de janeiro de 2013, publicada no D.O.E. do dia 09 de janeiro de 2013, vem, em razão do **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** ao Ato Convocatório do Pregão em epígrafe, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO RAMO DE SEGURO DE VEÍCULOS (COBERTURA PARA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA TERCEIROS), PARA ATENDER A DEMANDA DA FROTA DE VEÍCULOS DA SEFAZ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NOS ANEXOS DESTE EDITAL**, proposto pela licitante: **ALLIANZ SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ/MF nº 61.573.796/0001-66, prestar os seguintes esclarecimentos:

**1. QUAL O VALOR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO?**

Com efeito, a modalidade de licitação utilizada no presente certame é o pregão presencial, regido pela Lei 10.520 de 2002, que em muitos aspectos difere das modalidades regidas pela Lei nº 8.666/93, em que sabidamente, é obrigatória a divulgação do valor estimado da contratação. A referida “Lei do Pregão” dispensou a presença do orçamento estimado no edital, alocando-o apenas como peça indispensável ao procedimento preparatório, facultando ao órgão a divulgação dos preços de referência no instrumento convocatório.

Assim entendendo o Tribunal de Contas da União, prolatou a seguinte decisão no Acórdão de n. 392/2011:

"Para as modalidades licitatórias tradicionais, a regra está contemplada no art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, tem que haver necessariamente a divulgação do orçamento elaborado, contemplando o preço estimado e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - SAAF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

meramente facultativa. Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários - e, se for o caso, os preços máximos, unitários e global - não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório."<sup>1</sup>

No mesmo sentido, o doutrinador Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, defende que a não divulgação dos preços no pregão não ofende a literalidade da lei e ainda apresenta algumas vantagens:

“O procedimento não contraria a literalidade da lei e apresenta algumas vantagens:

- a) Inibe a tentativa de o licitante limitar seu preço ao estimado nas pesquisas;
- b) Permite ao pregoeiro obter na fase de lances e na negociação preços inferiores aos da pesquisa;
- c) Não vincula os preços à época da pesquisa, permitindo à equipe de apoio atualizá-los até o dia da própria sessão do pregão.”<sup>2</sup>

Neste caso, em se tratando de licitação na modalidade pregão, este órgão tem como premissa a não divulgação do valor estimado como estratégia à estimular a negociação travada entre o pregoeiro e as empresas licitantes. Doutra forma a revelação do preço de referência poderia inibir essa negociação fazendo com que as propostas se fixassem em torno deste valor, frustrando a obtenção das melhores condições de contratação.

Por fim, vale ressaltar que é inquestionável que o princípio da publicidade, de status constitucional, deve ser observado pela Administração Pública. No entanto, também é inquestionável que

<sup>1</sup> Brasil, Republica Federativa do. Tribunal de Contas da União. Acordão 392/2011.

<sup>2</sup> JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de Registros de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 4º ed. Belo Horizonte: Fórum. 2011.



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**  
**SECRETARIA ADJUNTA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - SAAF**  
**GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ**

---

nem todo ato administrativo demanda divulgação, a exemplo disso temos o parecer jurídico da consultoria jurídica, o ato da autoridade que aprova o termo de referência, entre outros.

Diante da faculdade permitida pela lei, este órgão opta pela não divulgação do preço de referência nos editais de licitação na modalidade pregão.

**2. A EMPRESA CITADA, AINDA SOLICITOU O SEGUINTE ESCLARECIMENTO: VISANDO A MAIOR COMPETITIVIDADE E A VANTAGEM PARA O ÓRGÃO, QUANTO AO ITEM 8.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, TEMOS O SEGUINTE: “8.4.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na JUNTA COMERCIAL, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, cabendo ao licitante demonstrar a sua situação financeira pela constatação dos índices abaixo, os quais deverão ser iguais ou superiores a 01 (um), sendo que a definição desses indicadores será apurada com a aplicação das seguintes fórmulas:” COM O OBJETIVO DE AUMENTAR A CONCORRÊNCIA EM BUSCA DA MELHOR OFERTA, PODE-SE CONSIDERAR QUE A EMPRESA COM RESULTADOS INFERIORES A 1,0 (UM) DEVERÁ APRESENTAR CAPITAL INTEGRALIZADO IGUAL OU SUPERIOR A 10% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO OU COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO CORRESPONDENTE A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR TOTAL ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO, ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO?**

A licitante solicita esclarecimento acerca do item 8.4.2. do edital do Pregão nº 013/2013, quanto a possibilidade de alternativamente, caso a licitante possua o índice citado inferior à 1, seja demonstrada a capacidade financeira da empresa mediante o capital social integralizado ou patrimônio líquido equivalente à 10% do valor do contrato, conforme dispõem os §§ 2º e 03º do artigo 31 da Lei 8.666/93, transcritos abaixo:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - SAAF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.<sup>3</sup>

Depreende-se pela interpretação lógica do texto legal que a exigência de comprovação da situação econômica financeira da empresa mediante o capital social integralizado ou patrimônio líquido é uma faculdade da Administração, estando inserto nos atos discricionários da Administração Pública. Neste sentido se manifesta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“O que se discute aqui, portanto, não é a ausência de mecanismos a indicar a capacidade financeira das empresas participantes dos certames, mas se tais mecanismos eram suficientes para avaliar se as futuras contratadas teriam condições de cumprir as obrigações decorrentes das licitações. Como se vê, não se trata da inclusão de cláusulas restritivas à competitividade, mas, ao contrário, da não inserção de dispositivos que coibissem a participação de empresas inaptas nos processos licitatórios.

Verifico que a exigência de capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo ou ainda de garantias, de acordo com o que dispõem os §§ 2º, 3º e 4º do art. 31 do Estatuto de Licitações, constituirá ato discricionário dos gestores, ou seja, estaria dentro da margem de liberdade a eles conferida. Faculta-lhes a lei a utilização de critérios próprios para avaliar ou decidir o melhor caminho visando atender ao interesse público.”<sup>4</sup> (grifos nossos)

<sup>3</sup> BRASIL, Republica Federativa do. Lei n. 8666 de 21 junho de 1993.

<sup>4</sup> JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Vade-mecum de licitações contratos. Legislação: organização e seleção, jurisprudência, notas e índices de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. 5. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**  
**SECRETARIA ADJUNTA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - SAAF**  
**GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ**

---

Convém esclarecer que a exigência de índices contábeis é uma prática rotineira em processos licitatórios. O dispositivo legal que regulamenta a utilização de índices para avaliar a boa condição financeira da licitante, encontra respaldo no artigo 31, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Do texto legal ainda obtemos que “A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva...”, e o critério de julgamento dos índices sempre deverá estar expresso no edital de forma clara, não restando dúvidas ou omissões, sendo assim, o Edital em questão atendeu todas as determinações legais.

Conforme demonstrado acima, restou comprovada a discricionariedade da Administração Pública quanto à exigência da forma de comprovação da capacidade financeira da empresa.

Analisando situações semelhantes em outros editais, constatamos que existem outras variáveis que poderão ser consideradas na capacidade financeira das empresas que poderão fazer com que o índice contábil seja inferior à 1.

Apesar de gozarem de boa liquidez, observamos que os seus índices contábeis são usualmente afetados pelas obrigações futuras assumidas, por exemplo, em razão de empréstimos realizados para arcar com investimentos, os quais agregarão valor à empresa. Deste modo o índice contábil pode não refletir a capacidade financeira real da empresa.

Sendo assim, seguindo os princípios norteadores da atividade administrativa, sob a luz da instrumentalidade do Edital, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um “fim” em si, mas um “meio” para atingir-se a necessidade administrativa.

Com efeito, se o interesse da Administração é selecionar uma empresa com capacidade financeira, ainda que substitua índices contábeis pelo patrimônio líquido, terá a necessária qualificação econômico-financeira para atender ao presente objeto.



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**  
**SECRETARIA ADJUNTA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - SAAF**  
**GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ**

---

Deste modo, considerando a situação analisada, bem como os princípios norteadores da licitação pública, em especial o da competitividade, decidimos por acolher a sugestão de aceitar a demonstração de capital social e/ou patrimônio líquido para a comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa, de maneira complementar para as empresas que não demonstrarem índices iguais ou superiores a 1,0, já que entendemos que desta forma ampliaremos o universo de competidores desta licitação.

Informamos, ainda, que de acordo com uma interpretação sistemática e teleológica da Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, o capital social e/ou patrimônio líquido não poderá ser inferior a 10% do valor da proposta, visto que o valor da contratação será obtido após a conclusão do certame.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Cuiabá, 14 de janeiro de 2013

**MANOEL OSMAIR DAS NEVES**

PREGOEIRO

**MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA**

SECRETÁRIA ADJUNTA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA